Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL
mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 18 de março de 2021 | Ano IV | Edição nº 706B | Página 1 de 14

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Outros atos oficiais	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRASSOL
4.º Promotor de Justiça

REPRESENTAÇÃO n.º 14.0339.0000135/2020-3

Área de Atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO
Assunto: Apurar violação a Princípios da Administração Pública em razão de publicações de notícias no site oficial da Prefeitura Municipal, contra vereadores.
Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
(Art. 5.° e 6.°, inciso I, do Ato Normativo 484/06-CPJ)

Vistos,

I - RELATÓRIO

Chegou ao nosso conhecimento, através de **representação** apresentada pelos vereadores **SÉRGIO JÚNIOR HENRIQUE**, conhecido por "SÉRGIO LEITEIRO" e **JOÃO ROBERTO BLAUTH FERES**, conhecido por "BETO DO CARTÓRIO", narrando que, enquanto integrantes da Comissão de Justiça e Redação, ao lado de VANDERLEI GILMAR PINATTO, no exercício da atividade legítima, solicitaram esclarecimentos do Prefeito Municipal de Mirassol, no Projeto de Lei n.º 07/2020, encaminhado para a Câmara, tendo o Prefeito, **ANDRÉ RICARDO VIEIRA**, em virtude disso, divulgado notícia no *site* oficial da Prefeitura, www.mirassol.sp.gov.br, em tese, com teor negativo, nos seguintes termos: **"Beto do Cartório e Sérgio Leiteiro 'empacam' projeto que visa melhorias no trânsito"**.

Em acesso à respectiva página eletrônica, verificamos, também, outra postagem, apesar de, com linguagem mais amena, também trazer, em tese, teor negativo, com os seguintes termos semelhantes: **"Vereadores Beto do**

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

Cartório e Sérgio Leiteiro 'procrastinam' aprovação de projeto para educação".

Notificado, o representado **ANDRÉ RICARDO VIEIRA**, prefeito municipal, em sua manifestação, disse que a publicação teve o objeto de "levar ao conhecimento da população os trâmites de projetos essenciais e do porque (sic) ainda não haviam sido votados, sendo que não foi publicado nada além das informações públicas".

Instaurado inquérito civil veio novas informações.

A fls. 47-55 o **MUNICÍPIO DE MIRASSOL** trouxe disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL, Resolução Legislativa n.º 102, de 03 de dezembro de 1990, reproduzindo trechos dos arts. 52 e 53, que disciplina o trâmite dos projetos perante as comissões, com ou sem regime de urgência, e acrescentou que estaria havendo usurpação do Legislativo nas funções do Executivo e pedidos de esclarecimentos infundados com o intuito de procrastinar o trâmite. Relacionou projetos, com cópias, que não haviam sido apreciados ou foram rejeitados.

A fls. 183-185 a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL, já na nova legislatura, esclareceu que as comissões possuem autonomia para requerer esclarecimentos aos propositores de Projetos de Lei e que teria havido uso indevido do site do município para a divulgação. Em resumo, dos 9 (nove) projetos apresentados, 3 (três) tiveram parecer contrário, 3 (três) foram aprovados e 3 (três) não foram colocados em pauta.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É caso de expedição de **recomendação** ao **MUNICÍPIO DE MIRASSOL** e à **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL**, na pessoa dos atuais Prefeito Municipal e Presidente do Legislativo.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Atento inicialmente que o então prefeito municipal **ANDRÉ RICARDO VIEIRA** não foi reconduzido ao cargo, não vencendo o pleito de reeleição, que passou a ser ocupado pelo Prefeito eleito EDSON ANTÔNIO ERMENEGILDO.

Na **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL** o então Presidente, MARCO ANTÔNIO ALVES, que concorreu ao cargo de Prefeito, sendo o principal opositor ao prefeito da época, atualmente não exerce cargo político. Dentre os integrantes da comissão mencionados, **SÉRGIO JÚNIOR HENRIQUE**, conhecido por "SÉRGIO LEITEIRO", não foi reeleito e **JOÃO ROBERTO BLAUTH FERES**, conhecido por "BETO DO CARTÓRIO", elegeu-se Vice-prefeito. VANDERLEI GILMAR PINATTO foi reeleito.

II.1 – MUNICÍPIO DE MIRASSOL

O **MUNICÍPIO DE MIRASSOL**, através de sua página na internet, portanto, no uso do *site* oficial www.mirassol.sp.gov.br, veiculou duas notícias, com os seguintes títulos: **"Beto do Cartório e Sérgio Leiteiro 'empacam' projeto que visa melhorias no trânsito"** e **"Vereadores Beto do Cartório e Sérgio Leiteiro 'procrastinam' aprovação de projeto para educação"**. As publicações não foram adequadas pela pessoalidade e, também, pelo teor da linguagem utilizada que remete à publicidade negativa. A maneira extravagante e caricata não é compatível com o que se espera de publicações em mídias oficiais.

A pessoalidade se mostrou pela designação do epíteto dos vereadores na matéria, **SÉRGIO JÚNIOR HENRIQUE** e **JOÃO ROBERTO BLAUTH FERES**, e, também, por se tratar de Comissão Legislativa, não ter se incluído o de um de seus integrantes, VALDERLEI GILMAR PINATTO.

O teor da veiculação foge do que se recomenda o princípio da impessoalidade administrativa.

A partir da Constituição de 1988 apareceu, pela primeira vez,

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

estampado o **princípio da impessoalidade** e, assim, muitos autores passaram a compreendê-lo como um instituto que se coaduna com os princípios da "igualdade", "finalidade" e da própria "legalidade". O entendimento majoritário, que apesar de considerar que é da natureza dos princípios da Administração sua capacidade de interação, dispõe que o princípio da impessoalidade não pode ser analisado separado dos demais. Dessa forma, temos várias análises doutrinárias acerca do princípio da impessoalidade com conceitos distintos referentes ao tema.

Para a autora LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, existe a possibilidade de inclusão da noção de imparcialidade no conceito de impessoalidade, caracterizando-se pelos deveres de isenção e valoração objetiva dos interesses públicos e privados na relação que vai se formar, independentemente de qualquer interesse político. Dessa forma, a impessoalidade obriga o Estado a ser neutro, objetivo e imparcial. Assim, deduz da sua obra que, à primeira vista, o princípio da impessoalidade se consubstancia no da igualdade. E, no entanto, é possível haver tratamento igualitário a determinado grupo, mas se este for estabelecido por conveniências pessoais do grupo, estará nitidamente ferindo o princípio em estudo[1].

Na mesma linha de raciocínio, DIOGO MOREIRA NETO estabelece que a impessoalidade é reflexo da imparcialidade, pois sendo o administrador imparcial este não pode, de maneira alguma, beneficiar, privilegiar, prejudicar, discriminar, perseguir qualquer pessoa[2].

CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, por sua vez, depois de realizar diversos estudos sobre o princípio da impessoalidade, atribuiu-lhe autonomia em relação aos demais princípios. Sob esta ótica, foram atribuídos dois significados ao princípio da impessoalidade: o primeiro envolve a imputação dos atos administrativos não ao agente que os pratica, mas ao órgão ou entidade da Administração Pública, já que este é o autor institucional do ato. Contendo no texto constitucional uma disposição expressa estampada no art. 37, § 1.º, discorrendo que não devem constar

[1] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo.** 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
[2] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Sociedade, Estado e Administração Pública**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1995.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

nomes, símbolos ou imagens em obras ou serviços públicos que caracterizem a promoção pessoal das autoridades. A segunda acepção se refere ao tratamento igualitário dispensado pela Administração Pública aos administrados. A administração deve abster-se de demonstrar simpatias, privilégios, ódio, aversão pessoais por determinado grupo, devendo dispensar a todos um tratamento isonômico[3].

Em conformidade com o pensamento anterior, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO observa que o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal pode ser visto, também, por dois prismas: o do administrado - significa que o comando da atividade administrativa não deve fazer acepção de pessoas, deve tratar todos de forma igualitária - e do administrador - em que os atos não devem ser imputados ao agente que o pratica, mas sim ao órgão que ele pertence[4].

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO e DIÓGENES GASPARINI possuem a mesma linha de raciocínio, pois equiparam o princípio da impessoalidade ao princípio da igualdade ou isonomia, traduzindo a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem animosidades ou privilégios[5-6].

A par dos entendimentos mencionados, DI PIETRO estabelece que o princípio da impessoalidade está relacionado ao princípio da finalidade pública, conforme transcrito (1992, p.71) "a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento". Outra aplicação da autora para esse princípio, conforme já citado por outros doutrinadores, que os atos devem ser imputados ao órgão e não ao agente que o pratica. Porém, esta se distingue, pois inclui na impessoalidade as hipóteses de impedimento e suspeição da

---

[3] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
[4] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** 1990.
[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
[6] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

lei n.º 9.784 de 1999, tendo em vista que criam a presunção de parcialidade no processo administrativo[7].

Por fim, diante dos vários conceitos distintos mencionados para o princípio da impessoalidade, ANA PAULA OLIVEIRA ÁVILA (2004, p. 25-26), apresenta uma interligação dessas várias definições, explicando de uma forma mais abrangente o reportado princípio, conforme se aduz: "A impessoalidade restará explicada como princípio que impõe à Administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para a satisfação do bem comum; o dever de imparcialidade do administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência"[8].

A pesquisa de conceitos acima realizada dispensa maiores comentários. O agir do administrador público ao publicar as matérias da maneira como foram intituladas promovem personalização inadequada.

O teor dos textos, também, induz à **publicidade negativa**.

A promoção pessoal está manifesta no artigo 37, § 1.º da Constituição Federal, vedando expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos quando constar nomes, símbolos e imagens que os caracterizem, diante da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos.

---

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 1992.
[8] ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **O Princípio da Impessoalidade da Administração Pública**: para uma administração imparcial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

O mencionado dispositivo parece reconhecer que, geralmente, os interesses públicos e privados se encontram interligados e, por isso, ele permite a realização de publicidade pelos órgãos públicos, desde que sujeita a limitações e seja investida em caráter educativo, informativo ou de orientação social.

É bom ressaltar que o artigo 37, § 1.º da Constituição Federal de 1988 não proíbe que da publicidade constem nomes, símbolos ou imagens, todavia, o que ele condena é a utilização para caracterizar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos de nomes, símbolos ou imagens.

Sob o viés oposto, também não se pode permitir que nomes, símbolos e imagens sirvam para denegrir opositores. Até porque é natural que o decesso de um, muitas das vezes, elevam outros. É repulsivo que a promoção dependa do abatimento, quanto mais no âmbito administrativo.

Assim, tratando-se de mídia pública, oficial da Administração Municipal, se faz necessária a **recomendação** para que o atual prefeito, e futuros, se abstenham de promover publicação semelhante, que possam violar princípios da administração pública e levar à prática de ato de improbidade administrativa.

II.2 – CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

No sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organização, está a lei municipal sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal da República e à Constituição Estadual. No que toca ao processo legislativo, a Carta Magna prevê que as deliberações da Casa, salvo as exceções constitucionalmente previstas, por exemplo, serão tomadas por maioria simples, de forma que em relação ao quórum de tais deliberações, não pode a lei orgânica municipal e, tampouco, o regime interno da Câmara, dispor de modo contrário. Dizemos isso, por proêmio, para deixar claro que a atuação da Câmara Municipal, no processo legislativo, possui amarras que não podem ser desatadas.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

É certo que se afigura incabível a judicialização de atos de natureza *interna corporis* praticados nas Casas Parlamentares, sob pena de o Poder Judiciário se tornar instância de revisão de decisões exaradas em procedimentos legislativos. Mas, uma vez aprovado o diploma legislativo, tem-se por encerrado o exercício de tal função, onde, surge-se, a obrigatoriedade de, em sua efetividade, cobrar-se a aplicação cogente sob pena de violação do princípio da legalidade. A competência da jurisdição e a legitimidade propositiva do Ministério Público tem espaço nesta desobediência à norma.

Como é sabido, o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL, Resolução Legislativa n.º 102, de 03 de dezembro de 1990, em seu Título II, Capítulo II, dispõe sobre as comissões, dentre elas a de "Justiça e Redação", com as seguintes competências:

> **Art. 38**. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto a seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.
>
> 1- E obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.
>
> 2- Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.
>
> 3- A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
> a) Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
> b) Contratos, ajustes, convênios e consórcios;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

c) Licença ao Prefeito e Vereadores.

Tal disposição acima reproduzida estabelece a competência quanto à matéria. Sobre os temas os quais deve se pronunciar. O mérito da manifestação da comissão, como evidente, está afeto à justiça e à redação. Não ao teor do ato em si, cuja decisão política de conveniência e oportunidade é colegiada quando da apreciação em plenário.

Além deste parâmetro, o regimento também trata do trâmite e dos prazos a serem observados no artigo seguinte:

> **Art. 52**. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, contar com a data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.
>
> 1- Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na secretaria Administrativa, independente da leitura no Expediente da sessão.
>
> 2- Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão enviados as Comissões permanentes pelo Presidente, na mesma sessão em que recebidos.
>
> 3- Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.
>
> 4- O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

5- O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2(dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

6- O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de parecer.

7- Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

8- Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-á o seguinte:
a) O prazo para a Comissão exarar parecer é de 6 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
b) O Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data do recebimento da matéria;
c) O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;
d) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa;

9- Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Quanto ao pedido de esclarecimentos, dentro do processo legislativo, temos o seguinte dispositivos:

Art. 35. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

reconhecida competência ou representantes de entidade idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

4- Poderão as Comissões solicitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

5- Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 52, 4, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

6- Prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Percebe-se que, embora não tenha delimitação temática adequada nem boa técnica redacional, certo é que, as comissões, nos pedidos de esclarecimento, repito, quanto ao seu mérito, no caso *sub exame* "Justiça" e "Redação", devem se ater ao assunto de sua competência.

A ressalva é, justamente, para que não ocorra abusos nos pedidos de esclarecimentos que, impertinentes, possam atravancar o processo legislativo. Nos termos acima apontados, há prazos a serem observados pelas comissões, pelos relatores designados e pelo respectivo presidente, que se espera sejam cumpridos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. O mesmo em relação ao Presidente da Câmara Municipal que dispõe da pauta com a

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

correspondente ordem do dia.

Assim, tratando-se o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mirassol, Resolução Legislativa n.º 102, de 03 de dezembro de 1990, de norma legal em vigor a ser obedecida, se faz necessária **recomendação** a todos os vereadores, integrantes ou não de comissões, na pessoa do Presidente do Poder Legislativo, para que se cumpra o trâmite e prazo dos processos legislativos, pois o abuso e violação ao princípio da legalidade leva à prática de ato de improbidade administrativa.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto **EXPEÇO RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do **MUNICÍPIO DE MIRASSOL** e ao Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL** para que proceda à sua integral observância, devendo os interessados devolver, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente recomendação, devidamente assinada e com comprovação da publicidade, a ser feita com a publicação na imprensa local e afixando-se em painel de avisos no átrio do Paço Municipal e da Casa de Leis.

Em caso de **não acatamento** desta **RECOMENDAÇÃO**, o **Ministério Público** informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de **ação civil pública** cabível, precipuamente, bem como *promoverá a responsabilidade pelo ato voluntário e desejado de improbidade administrativa que será praticado em desobediência aos termos recomendados*.

Mirassol, 09 de março de 2021.

HÉRICO WILLIAM ALVES DESTÉFANI
Promotor de Justiça

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRASSOL
4.º Promotor de Justiça

EDSON ANTÔNIO ERMENEGILDO
Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS NAVARRETE FILHO
Presidente da Câmara Municipal

Autos n.º 14.0339.0000135/2020-3

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 09/03/2021 11:55.